

Andreia da Encarnação Simões | Helder Ferreira | Maria Antónia Beleza | Manuel de Araújo Calote | Teresa Costa

Informação aos Médicos sócios do Sindicato dos Médicos do Norte / FNAM:

Assunto: Acumulação de funções

Aos Médicos associados do **Sindicato dos Médicos do Norte / FNAM** não é aplicável a necessidade de apresentar requerimento/pedido de acumulação de funções, bastando a apresentação de uma declaração aquando do início de atividade na Instituição.

Vejamos, então, em função dos regimes de horário:

No regime da Dedicação Plena

O Regime da DP consagra especificidades que o distinguem dos restantes regimes de trabalho dos médicos. Nessa medida, o D.L. n.º 103/2023 que consagra este novo regime estabelece a obrigatoriedade de autorização expressa para a prestação de atividade privada nos termos do art.º 7º, nº 4 do D.L. 103/2023.

Sem prejuízo do exposto e face ao divulgado nas FAQs da ACSS, os médicos poderão apresentar, caso optem ou sejam obrigados a ingressar no Regime de Dedicação Plena, Declaração sob Compromisso de Honra junto das respetivas ULS, USF, Hospitais, E.P.E. (minutas disponíveis na página da *internet* da FNAM).

Fora do regime da Dedicação Plena

Cumpre esclarecer que o Acordo Coletivo de Trabalho para os médicos da Carreira Especial Médica e o Acordo Coletivo de Trabalho para os médicos em CIT,



SINDICATO DOS MÉDICOS DO NORTE

Rua Faria Guimarães, 718, 3º Andar
4200-289 PORTO
+351 917 632 443
juridico@sindicatomedicosnorte.pt

Andreia da Encarnação Simões | Helder Ferreira | Maria Antónia Beleza | Manuel de Araújo Calote | Teresa Costa

prevê que o pedido de autorização de acumulação de funções possa ser substituído por uma “**Declaração Sob Compromisso de Honra**” onde se assume não existir qualquer condição de incompatibilidade - cláusula 8^a, n.º 1º:

Cláusula 8.^a

Atividade privada e incompatibilidades

1 — Nos termos do n.º 3 da Base XXXI da lei de Bases da Saúde, aos trabalhadores médicos é permitido exercer a atividade privada, em regime de trabalho autónomo, mediante a mera apresentação à entidade empregadora pública de compromisso de honra de que por esse motivo não resulta qualquer condição de incompatibilidade.

2 — A acumulação com funções privadas, em regime de trabalho subordinado, depende de autorização da entidade empregadora pública e não pode determinar para o Serviço Nacional de Saúde qualquer responsabilidade pelos encargos resultantes dos cuidados por esta forma prestados aos seus beneficiários.

3 — A autorização para a acumulação de funções privadas, em regime de trabalho subordinado, é concedida a requerimento do trabalhador médico interessado, nos termos legais, devendo mediar um intervalo de tempo não inferior a uma hora entre o exercício das funções a acumular.

4 — Não depende de autorização da entidade empregadora pública, o exercício pelo trabalhador médico, em regime de trabalho autónomo, a título remunerado ou não, das seguintes atividades:

- a) Criação de obras do domínio literário, científico e artístico;
- b) Realização de conferências, palestras e cursos breves;
- c) Elaboração de estudos e pareceres médicos.

5 — São consideradas atividades privadas e condições incompatíveis, nomeadamente, o exercício de funções de direção técnica de entidades da área da saúde, convencionadas ou não, bem como a titularidade de participação superior a 10 % no capital social de entidades convencionadas, por si ou por cônjuge e pelos ascendentes ou descendentes do 1.º grau.

Nos termos dessa mesma Cláusula, mais propriamente na sua Cláusula 5.^a, encontramos as funções **que são consideradas incompatíveis**, a saber:

- o exercício de funções de direção técnica de entidades da área da saúde, convencionadas ou não, quando realizadas por médicos que tenham no SNS funções de direção ou chefia.

- a titularidade de participação superior a 10 % no capital social de entidades convencionadas, por si ou por cônjuge e pelos ascendentes ou descendentes do 1.º grau.

Os médicos integrados na carreira médica que exerçam funções de direção ou chefia no SNS, não poderão exercer, a título privado, funções de direção técnica.



SINDICATO DOS MÉDICOS DO NORTE

Rua Faria Guimarães, 718, 3º Andar
4200-289 PORTO
+351 917 632 443
juridico@sindicatomedicosnorte.pt

Andreia da Encarnação Simões | Helder Ferreira | Maria Antónia Beleza | Manuel de Araújo Calote | Teresa Costa

Todos os médicos em funções no SNS não poderão ter participações sociais superiores a 10% do capital quando a entidade sobre a qual detêm essa participação tiver convenções com o SNS.

Caso a entidade não tenha qualquer convenção, o médico pode deter 100% das participações sociais da entidade.

A norma em questão aplica-se a todos os médicos que detenham participações sociais, independentemente da data da constituição da sociedade ou da participação social que detinha antes da entrada e vigor da presente norma.

A declaração supra referida encontra-se publicada em anexo ao ACT (ver ANEXO 1).

A declaração é o único documento necessário, não sendo, por conseguinte necessário, que o Médico indique quais as instituições onde irá prestar (acumular) funções.

Assim, e em conclusão:

- Os médicos **não sujeitos ao regime de dedicação exclusiva** podem, em regime de trabalho autónomo, exercer qualquer atividade privada, incluindo médica em regime de profissão liberal, desde que observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) Da atividade privada a exercer não resultem, para o Serviço Nacional de Saúde, quaisquer encargos;
- b) A atividade privada a exercer não envolva o exercício de funções de direção técnica em entidades da área da saúde, convencionadas ou não, nem a titularidade, pelo médico interessado, de participação superior a 10% no capital social de entidades convencionadas, por si, pelo seu cônjuge ou pelos seus ascendentes ou descendentes do primeiro grau;
- c) A atividade privada a exercer não tenha um horário incompatível com o das funções públicas desempenhadas;



SINDICATO DOS MÉDICOS DO NORTE

Rua Faria Guimarães, 718, 3º Andar

4200-289 PORTO

+351 917 632 443

juridico@sindicatomedicosnorte.pt

Andreia da Encarnação Simões | Helder Ferreira | Maria Antónia Beleza | Manuel de Araújo Calote | Teresa Costa

- d) A atividade privada a exercer não comprometa a isenção e a imparcialidade do médico no exercício das suas funções públicas;
- e) A atividade privada a exercer não prejudique o interesse público.

- O início do exercício de atividade privada, nos termos e condições expostas na conclusão anterior, não carece de autorização da entidade empregadora pública, mas, apenas, da apresentação, pelo médico interessado, do “compromisso de honra” previsto no n.º 1 da cláusula 8.ª do Acordo Colectivo do Trabalho n.º 2/2009.

- Tal “compromisso de honra” corresponde, por si só, à declaração de compatibilidade da atividade privada a exercer, pelo que o médico, ao apresentar o mencionado documento, assume plena responsabilidade pela efectiva verificação das condições cumulativas referidas nas alíneas a) a e) da conclusão.

Ao dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Pelo Departamento Jurídico do SMN,

Manuel António de Araújo Calote

(Advogado)